



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038696-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante FILOMENA MARIA DIONIZIO ORTEGA, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 2518 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2038696-03.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: FILOMENA MARIA DIONIZIO ORTEGA
AGRAVADO: CLARO S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO POR PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à parte autora a apresentação de documentos e comparecimento pessoal para ratificação de procuração, sob pena de extinção da ação e outras medidas. A parte agravante alega desnecessidade de procuração com firma reconhecida e comparecimento pessoal, além de inexistência de previsão legal para declaração de próprio punho.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade das exigências impostas pelo juízo de primeiro grau quanto à apresentação de documentos e comparecimento pessoal da parte autora.

III. Razões de Decidir

A determinação de juntada de declaração de próprio punho com firma reconhecida visa prevenir a atuação indevida de profissionais do direito e garantir a dignidade da justiça, conforme art. 139, III, do CPC.

As exigências do juízo de primeiro grau são válidas e encontram amparo legal, não havendo margem para dissentir da conclusão adotada.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de documentos e comparecimento pessoal para ratificação de procuração é medida válida e legal. 2. A prevenção de atos contrários à dignidade da justiça justifica as determinações do juízo.

Legislação Citada: CPC, art. 139, III; art. 1.026, §§ 2º e 3º. Comunicados CG nº 02/2017, CG nº 456/2022 e CG nº 424/2024, e em atenção à determinação do Art. 321 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FILOMENA MARIA DIONIZIO ORTEGA contra a r. decisão de fls. 142/145 (origem)

proferida nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DEDÉBITO POR PRESCRIÇÃO que determinou à parte autora, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção da ação e expedição de ofício à OAB e NUMOPEDE**, bem como instauração de inquérito policial para a verificação de eventual conduta delituosa, inclusive dos causídicos: I junte comprovante declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial. Deverá declarar se conhece pessoalmente o advogado GIOVANE NONATO DEMOURA (OAB/SP 391.580); se foi espontaneamente à procura de advogado ou se foi procurada; se teve contato pessoal com os advogados ou com terceiro (agenciador) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados ou se lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão etc); se a parte assinou contrato por escrito em relação à contratação dos advogados; se a parte reconhece a digital na Procuração dos autos ou se sabe ler e escrever; se a parte tem interesse no prosseguimento da presente ação; ii informe o seu e-mail e telefone; iii compareça pessoalmente em cartório judicial Unidade de Processamento Judicial (4ª Vara Cível de Praia Grande/SP), munida de documento próprio e original com foto e o comprovante de endereço atualizado, para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento, o que deverá ser prontamente certificado pela serventia e declarar se tem interesse no prosseguimento da presente ação.

Sustenta a agravante que desnecessária a procuração com firma reconhecida. Insurge-se em relação à exigência de comparecimento pessoal da parte no cartório. Alega que inexistente de previsão legal para a exigência de declaração de próprio punho. Entende que "ao exigir que a parte autora preste declaração manuscrita detalhando sua relação com o advogado e compareça pessoalmente para ratificar a procuração, configura uma indevida interferência na relação contratual entre cliente e advogado, em afronta ao ordenamento jurídico.". Requer a reforma da r. decisão. (fls. 1/13).

Recurso dispensado preparo, pois parte agravante beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 32 – dos autos de origem) e processado, fl. 15.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Respeitada a argumentação da recorrente, não há qualquer margem para dissentir da conclusão levada a efeito em Primeiro Grau. Saliento que o Excelentíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Praia Grande Dr. João Walter Cotrim Machado, constatou indícios de prática de advocacia predatória na região e fez constar na r. decisão objurgada determinação para a parte autora juntar os documentos.

Impende consignar que a determinação de juntada nos autos de declaração de próprio punho com firma reconhecida por autenticidade para ratificação da procuração, trata-se de medida que visam obstar a atuação indevida de profissionais do direito e o impacto negativo na prestação jurisdicional por meio de ações que, infelizmente e não raro, são processadas sem sequer a parte delas possuir conhecimento. Sendo válidas todas as demais determinações do d. juiz singular.

No caso dos autos, diante da existência de indícios de abuso do direito de litigar, agiu com poder de cautela o MM. Juízo *a quo* com a adoção das práticas preconizadas nos Comunicados CG nº 02/2017, CG nº 456/2022 e CG nº 424/2024, e em atenção à determinação do Art. 321 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, outrossim, que as referidas determinações encontram amparo legal no art.139, III, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão com a apresentação do que determinado pelo MM. Juízo *a quo*, sob pena de extinção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação, pois ausentes os requisitos de admissibilidade.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA